



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de n° **594/2023-AVE.TEM.SERVIÇO-SSP** foi julgado na Ducentésima Segunda Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 24 de abril de 2024, sendo a síntese do julgamento: " **Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz e Wilton Meneses), nos termos do voto da Relatora, foi acolhido o parecer 1661/2023, e acatada a sugestão do despacho de fls. 56/57, de atualização do verbete n° 02, com a sugestão da seguinte redação:**

**02 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**

**O tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista será computado apenas para efeito de aposentadoria, salvo previsão diversa em Lei específica."**

Aracaju, 2 de maio de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**GILVANETE BARBOSA LOSILLA**  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FQW8-IXIS-UNFH-HEYF



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/05/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 02/05/2024 12:42:05 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 6

**PROCESSO N°: 594/2023-AVE.TEM.SERVIÇO-SSP**

**ASSUNTO:** Averbação contagem de tempo para recebimento de triênio

**INTERESSADO:** Neli Barros Santos

DIREITO ADMINISTRATIVO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - BANESE - - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ADICIONAL DE TRIÊNIO E APOSENTADORIA - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 60 DA LEI COMPLEMENTAR 79/2002 - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO VERBETE NÚMERO 02 APROVADO PELO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA.

**VOTO**

**I - Relatório**

Trata-se, na origem, de requerimento administrativo realizado pela servidora Neli Barros Santos, ocupante do cargo de perito criminalístico, para averbação de tempo de serviço, prestado ao Banco do Estado de Sergipe - BANESE, no período de 02 de maio de 2003 a 01 de março de 2019.

Inicialmente, o pleito foi deferido, nos processos tombados sob o n°s 022.000.03517/2019-0 e 1378/2020, porém apenas para

efeitos de aposentadoria.

Inconformada, a interessada realizou o pedido de revisão dos pareceres n<sup>os</sup> 230/2020 e 435/2021 - emitidos nos processos supracitados, a fim de que a averbação também repercutisse na percepção do adicional de triênio.

Assim, foi realizada a abertura dos presentes autos, no qual foi emitido o parecer 1661/2023, que deferiu o pleito da servidora, em razão de se aplicar ao caso concreto, norma específica que rege as carreiras de atividades periciais, a Lei Complementar 79/2002.

No despacho de fls. 56/57, foi aprovado o parecer 1661/2023, pela Procuradora-chefe da especializada, que diante da mudança de entendimento, sugeriu a revisão do verbete de n<sup>o</sup> 02, aprovado pelo Conselho Superior da Advocacia Pública:

#### 02 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista será computado apenas para efeito de aposentadoria.

(Verbete alterado no julgamento do processo n<sup>o</sup> 010.000.00060/2015- 7, Parecer Normativo n<sup>o</sup> 039/2015, Ata da 135<sup>a</sup> R.O. de 19.06.2015)

Por fim, acatada a sugestão contida no despacho de fls. 56/57, o processo foi encaminhado para apreciação por este Colegiado e coube a mim a presente relatoria.

Eis o resumo dos fatos.

## II - Fundamentação

Inicialmente, convém ressaltar que a análise deste Colegiado cinge-se à necessidade de modificação do verbete nº 02, uma vez que não houve controvérsia na análise do pleito autoral pela Coordenadoria Especializada.

Pois bem. A Lei Estadual nº 2.148/1977, em que é estabelecido o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Sergipe, prevê:

Art. 167 - O funcionário fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

I - 5% (cinco por cento) do seu vencimento, a cada 03 (três) anos de exercício no serviço público estadual e até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;

(...)

§ 1º Para efeito do triênio, será levado em consideração o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego na administração direta do Estado de Sergipe ou de qualquer das suas autarquias. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 253, de 26 de dezembro de 2014)

Desse modo, consoante a legislação acima, em 19/06/2015, na 135ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia Pública, foi editado o verbete número 02:

### 02 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista será computado apenas para efeito de aposentadoria.

(Verbete alterado no julgamento do processo nº 010.000.00060/2015- 7, Parecer Normativo nº 039/2015, Ata da 135ª R.O. de 19.06.2015)

O mencionado verbete assim foi editado, considerando, como bem disse a parecerista de piso que *"para o funcionalismo público em geral, não há fundamento legal a embasar a contagem do tempo de empregado em sociedade de economia mista para fins de adicional de tempo de serviço"*.

Acontece que a Lei Complementar nº 79/2002, que dispõe sobre Carreiras de Atividades Periciais, expressamente estabelece:

Art. 60. Para efeito de aposentadoria e adicionais, dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Atividades Periciais e das Carreiras Auxiliares de Atividades Periciais, deve ser computado integralmente o tempo de serviço, desde que não concomitante, prestado à Administração Pública, Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios. (destacamos)

1

Dessa forma, em casos como o ora analisado, em que acontece um aparente conflito entre normas, a legislação específica deve preponderar<sup>2</sup>.

---

1 LEI COMPLEMENTAR Nº 79 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 - Dispõe sobre Organização Básica e Normas Gerais de Funcionamento da Coordenadoria-Geral de Perícias - COGERP, e sobre Carreiras de Atividades Periciais, e dá providências correlatas.

2As antinomias aparentes são os conflitos de normas ocorridos durante o processo de interpretação e que podem ser solucionados através da aplicação dos critérios hierárquico, cronológico e da especialidade.

[...]

Por fim, o terceiro e último critério é o da especialidade o qual prescreve que a norma especial prevalece sobre a geral. Este critério encontra-se no artigo 2º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". VARELLA, Silvia Bittencourt. As antinomias aparentes no direito. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3384, 6 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22752/as-antinomias-aparentes-no-direito>. Acesso em: 19 jun. 2023.

1661/2023: Nesse sentido, irretocáveis as conclusões do Parecer n°

*"O parecer n° 655/2018-PGE (fls. 04-07) examina essa possibilidade para o servidor titular do cargo de Agente de Polícia Judiciária cuja legislação orgânica própria autoriza essa contagem, nos termos do artigo 521 da Lei 4.133/1999.*

*A situação dos servidores das Carreiras de Atividades Periciais se assemelha a dos integrantes da Polícia Civil, pois, para eles, também há norma específica que afasta a aplicação das conclusões dos pareceres normativos e verbete já lavrados sobre o tema sob o viés da análise do regime dos servidores em geral e dos cargos específicos de Defensor, Delegado e Procurador do Estado".*

Logo, não há dúvidas de que o artigo 60 da Lei Complementar n° 79/2002, autoriza o cômputo de tempo prestado à sociedade de economia mista, no caso, o Banco do Estado de Sergipe, para fins de adicionais de tempo de serviço.

À vista disso, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, reputa-se pertinente a modificação da redação do verbete n° 02, nos termos seguintes:

#### 02 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista será computado apenas para efeito de aposentadoria, salvo previsão diversa em Lei específica.

### **III - Conclusão**

Ante o exposto, **acolho o parecer 1661/2023**, e **acato a sugestão do despacho de fls. 56/57**, de atualização do verbete nº 02, com a sugestão da seguinte redação:

02 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista será computado apenas para efeito de aposentadoria, salvo previsão diversa em Lei específica.

É como voto.

Aracaju, 22 de abril de 2024.



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**GILVANETE BARBOSA LOSILLA**  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LDMQ-AJ4C-NN1J-MEMO



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/05/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 02/05/2024 10:46:10 (Docflow)